

A fundação da sociedade civil e o titular do poder constituinte em Hobbes e Espinosa: entre Cila e Caribde

The civil society foundation and the holder of constituent power in Hobbes and Spinoza: between Scylla and Charybdis

Marina França Santos

RESUMO

O presente trabalho se propõe a fazer uma reflexão crítica da tradição constitucionalista por meio do diálogo com as ideias de direito e de estado natural, de sociedade civil e de pacto social; noções centrais à construção do pensamento político e jurídico ocidental. Discutem-se, sob perspectiva, os legados de Hobbes e Espinosa ao constitucionalismo. Conclui-se, optando-se pela visão espinosana, que a fundação da sociedade civil deve ser uma escolha pelo reforço dos direitos fundamentais e que de tal defesa depende a titularidade comum, plural e democrática do poder político.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Direitos. Liberdade.

ABSTRACT

This article is part of an effort to rethink constitutional tradition, through dialogue of the ideas of natural law, state of nature, civil society and social contract; central notions to the construct of Western political and legal thought. The proposed theoretical framework is comprised of the contributions to constitutionalism made by Hobbes and Spinoza. Taking Spinoza's view, we conclude that the foundation of civil society must be the choice for the reinforcement of fundamental rights, and from this choice stems common, plural and democratic ownership of political power

Keywords: Constitutionalism. Rights. Freedom.

1 Introdução: um necessário retorno à Hobbes e à Espinosa

Quando passado tiverem, a força de remo, esse ponto, não te direi com palavras nenhuma ao caso

adequadas, qual deverás escolher dos caminhos; em teu próprio peito tens de conselho tomar. (Odisseia, canto 12, v. 55 ss.)

A construção do pensamento político e jurídico ocidental não pode evitar o diálogo com as ideias de direito e estado natural, sociedade civil e pacto social, poder e liberdade. Trata-se de concepções marcantes, historicamente, na tensão constitutiva da modernidade europeia, pautada pelo embate “entre imanência e transcendência, entre liberação e domínio, entre atividade e inércia” (GUIMARAENS, 2004, p. 41).

Hobbes e Espinosa apresentam-se como representantes inevitáveis desse conflito e se atraem ao descortinar dois caminhos opostos que merecem ser percorridos. O estudo de ambos, em perspectiva, mais do que uma oportunidade de confrontar alternativas incompatíveis, insere-se no esforço de repensar a tradição constitucionalista, a partir de uma reflexão crítica de questões essenciais ao constitucionalismo e que se encontram na sua fronteira com a teoria política e a teoria do direito.

A consequência desse resgate é a reflexão crítica incidente sobre o pensamento hegemônico nos três campos do saber e a reabertura à possibilidade de escolha entre as premissas hobbesianas de construção da sociedade baseadas na ordem, na unidade e na autoridade e o trajeto legado por Espinosa, fundado na liberdade, na democracia e na autonomia.

2 A instituição do estado civil: entre Cila e Caribde

Liberto do mortal canto das sereias, Ulisses precisa fazer uma escolha decisiva para seguir viagem: atravessar o lar de Cila, monstro de doze pés e seis assustadoras cabeças “com tríplice fila de dentes, fortes e em número grande onde a lúgubre Morte se aninha” (HOMERO, canto 12, v. 89 ss.) ou enfrentar Caribde, que “a água negra reabsorve (...) três vezes ao dia e, outras tantas, a expele por modo horrível” (HOMERO, canto 12, v. 104 ss.).

Ser devorado por Cila ou sorvido por Caribde. Nenhuma alternativa parece ser livre de ameaças ou segura por certezas. É a escolha entre dois males. De peremptório, apenas, a necessidade de seguir um caminho.

Entre o monstro da incontrolável paixão humana e o da renúncia aos próprios direitos, a nau da humanidade, na esteira de Thomas Hobbes, teria optado pelo último, instituindo, neste ato, o estado civil.

O caminho desprezado e mais temido, Caridbe, era o estado de natureza, um estágio de igualdade e liberdade plenas, traduzidas na identidade de faculdades do corpo e do espírito e na ausência de impedimentos externos ao exercício da razão e das paixões. O indivíduo, nesse estado, utiliza seu próprio poder “da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza.” (Leviatã, p. 64).

A consequência de uma tal autonomia, no entanto, seria descrita como a constante rivalidade entre os seres humanos, sempre apta a conduzi-los à guerra de todos contra todos seja por força da competição pelo lucro, da desconfiança em relação à própria segurança ou da necessidade de glória (HOBBS, p. 108). O estado de guerra é decorrência da ausência de submissão dos indivíduos a um “poder comum capaz de manter a todos em respeito” (HOBBS, p. 108) e, por isso, ali mostram-se ausentes as concepções de bem e mal, de justiça e injustiça e de propriedade: “só pertence a cada homem aquilo que ele é capaz de conseguir, e apenas enquanto for capaz de o conservar” (HOBBS, p. 111).

O abandono do estado de natureza é, sob esse raciocínio hobbesiano, uma opção pelo fim dos conflitos e garantia da paz (“porque enquanto cada homem detiver o seu direito de fazer tudo quanto queira todos os homens se encontrarão numa condição de guerra” HOBBS, p. 113). Essa escolha, a instituição do estado civil, é o que Hobbes e os demais contratualistas modernos chamaram de contrato, ou pacto, instrumento que tem por atrativo a obtenção da segurança tida por mais fundamental ao ser humano que é a preservação de sua vida.

O caminho da paz, um ato de vontade livre e racional dos indivíduos, não é, no entanto, uma alternativa livre de seu monstro. O acordo artificial de abandono do estado de natureza para a proteção dos seres humanos tem como contrapartida a necessidade de renúncia, por parte dos indivíduos, aos seus direitos naturais. Dá-se a designação a um homem, ou assembleia de homens, a quem se atribui o poder de submeter a vontade de todos à sua decisão: “feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado, em latim civitas” (HOBBS, p. 147).

O monstro Leviatã se perfaz, portanto, na instituição da unidade política, e é dotado do poder e força definitivamente perdidos pelos seres humanos. Erige-se, assim, como unidade privilegiada capaz de instituir nos indivíduos terror e, ao mesmo tempo, proteger-lhes a paz.

A formação da sociedade política em Hobbes pode ser tida, desse modo, como um mal menor entre dois monstros. De um lado, o caos da livre paixão de todos, capazes de, a qualquer momento, tirar a vida uns dos outros, do outro, a alienação dos direitos humanos a um poder soberano, que passa a deter o monopólio do fazer morrer e do deixar viver (FOUCAULT, 2005, p. 294). O estado civil é Cila. Um estado marcado pela assimetria de poderes entre soberano e súditos, sujeitos ao voluntarismo (“um decisionismo da imanência” – GUIMARAENS, 2011, p. 231) daquele que corporifica a unidade política. Teria sido esse caminho bem compreendido pelo(s) contratualista(s)?

A leitura oferecida por Espinosa, filósofo contemporâneo a Hobbes e grande estudioso de suas proposições, abre caminho por uma outra via.

Tal qual Hobbes, Espinosa admite a existência de um direito natural ao ser humano que o impulsiona a agir com vistas a perseverar na existência:

[...] por direito de natureza entendo as próprias leis ou regras da natureza segundo as quais todas as coisas são feitas, isto é, a própria potência da natureza, e por isso o direito natural de toda natureza, e conseqüentemente de cada indivíduo, estende-se até onde se estende a sua potência. (ESPINOSA, TP, capítulo II, § 4).

Em Espinosa, no entanto, esse instinto essencial de autoconservação, o *conatus*, é imanente ao ser humano, constituindo a sua própria potência e não existindo fora da natureza:

Uma substância não pode ser produzida por outra coisa (...), será, portanto, causa de si, é dizer (...), que sua essência implica necessariamente a existência, ou seja, que à sua natureza pertence o existir (ESPINOSA, Et, livro I, proposição VII, P. 33, tradução livre).

Em outras palavras, o ponto de partida de Espinosa é que o desejo, outra acepção para *conatus*, caracteriza a essência do ser humano (“o

desejo é a essência mesma do homem, isto é, o esforço que o homem realiza por perseverar em seu ser” – ESPINOSA, Et, livro 3, definição I, p. 170, tradução livre). A proposição parece simples, mas não é: as consequências de um tal reconhecimento da relação de imanência entre o direito natural e o ser humano devem ser sentidas em quaisquer considerações que o envolvam. No que compete à presente análise, pois, o vínculo é direto: torna-se forçoso admitir que a instituição político-social está necessariamente implicada no desejo.

O estado de natureza, se existisse, iria de encontro ao esforço dos indivíduos de perseverarem na existência - na medida em que pautado pela luta das paixões e pela prevalência da força -, e, logo, apresentar-se-ia como um obstáculo ao *conatus*.

Portanto, e se o direito natural é indisponível ao ser humano, a saída de um estado de natureza pelos indivíduos só faria sentido para proteger o que nele se encontra ameaçado, não sendo possível - nem desejável - aos indivíduos retrocederem a um estágio prévio à própria potência.

A alternativa de fundação da sociedade civil, a partir da visão espinosana, deve ser uma opção pelo reforço do direito natural humano e não pela sua renúncia. O que significa dizer que a escolha pela construção do direito civil só pode ser um processo de socialização dos afetos, ampliador - e não redutor - da potência de agir dos indivíduos.

Trata-se de uma perspectiva radicalmente diferente da instituição da sociedade política em Hobbes, cujo marco é a fundação do direito e tem por causa o temor da morte violenta:

É esta a geração daquele grande Leviatã, ou antes (para falar em termos mais reverentes) daquele Deus Mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus Imortal, a nossa paz e defesa. Pois, graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo na república, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no sentido da paz no seu próprio país, e da ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros. É nele que consiste a essência da república, a qual pode ser assim definida: uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por todos como autora, de modo que ela pode usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comuns (HOBBS, p. 147-148).

A reflexão, de Hobbes a Espinosa, passa do poder constituído para o poder constituinte, de uma escolha definitiva e negativa - ser devorado por Cila ou sorvido por Caribde - a uma escolha permanente e positiva. O governante só se instala a partir do desejo de alegria.

Os afetos são reconhecidos pela filosofia de Espinosa como um importante papel de mediação entre ética e política. A alegria é justamente a ampliação da potência de agir, porque aumenta nos seres humanos o esforço em perseverar na existência (“o *conatus* deseja possuir e conservar tudo quanto lhe propicie alegria e afastar tudo quanto lhe traga tristeza” – CHAUI, 2003, p. 177). O temor, ao contrário, reduz essa mesma potência, já que “cada um pode tanto menos e, conseqüentemente, tem tanto menos direito quanto mais razão tem para temer” (ESPINOSA, TP, capítulo II, § 15). Decerto, salvo se fundado no medo, não é verossímil ou plausível que indivíduos plenos em direitos optem, voluntariamente, por cedê-los a um terceiro, renunciando ao esforço de preservar as próprias vidas.

Dessas premissas, é possível, ainda, obter duas importantes implicações, a primeira também atuando como causa da segunda: a de que não pode haver um pacto que transfira, por completo, ao soberano o direito natural do indivíduo, já que não poderia o ser humano alienar a sua própria essência (ESPINOSA, TTP, capítulo XVII) e a de que nenhum pacto social é imutável, já que se justifica somente enquanto for mais benéfico aos homens e às mulheres do que a vida guiada segundo seu exclusivo desejo pessoal (ESPINOSA, TTP, capítulo XVI). De fato, o pacto social, a partir da construção de Espinosa, só faz sentido enquanto não significar renúncia, mas o aprofundamento da própria liberdade dos indivíduos¹.

Essa a diferença entre um caminho tomado com base no temor de um monstro maior e um outro outro motivado pela alegria. Um estado que se mobiliza por meio do medo não é compatível com o florescimento da liberdade, nem tampouco da racionalidade, por ser o medo causa de tristeza, bloqueador do pensamento e redutor da potência humana. Tudo isso atua também para a sua incompatibilidade com a ideia real de acordo, afinal, a vontade livre é essência de todo contrato. Aliás, um estado baseado no temor constante não poderia sequer ser considerado

um estado de natureza, mas sim um estado de tirania, de que não fariam parte seres humanos autônomos, mas indivíduos autômatos.

Ao contrário, a instituição dos direitos civis em Espinosa é efeito da potência permanente da comunidade. Esse caráter contínuo e complexo da constituição institucional é responsável por conservar o dinamismo na fundação do direito e do Estado. Decerto, “ao associar o direito à potência [Espinosa] indica não existir direito que não se exerça, pois toda potência é, necessariamente, plena e atual” (GUIMARAENS, 2004, p. 51).

Pode-se dizer, conclusivamente, que Espinosa reconfigura a noção dos caminhos mitologicamente guardados por monstros rumo à construção da sociedade política, abandonando uma versão fatalista da escolha dos direitos civis, como o menos pior entre dois males, para propor uma visão positiva da história, como uma escolha pela ampliação da potência de agir, uma afirmação e escolha da alegria.

Tal concepção, acompanhada do questionamento da alienação do direito natural e da própria ideia de pacto social, tem um relevante efeito na discussão da legitimidade do poder político. Ela traz ao direito e à política uma afirmação democrática e, por conseguinte, uma via aberta contraposta ao pensamento de Hobbes e dos contratualistas.

3 O titular do poder constituinte – ou: quem comanda a nau rumo a Ítaca

A opção pela sobrevivência certa de alguns tripulantes em detrimento da possível morte de todos é tomada por Ulisses após ajuda de Circe, deusa que, tomando-o pela mão e afastando-o da tripulação, adverte-lhe da assombrosa encruzilhada de Cila e Caribde.

Ulisses, atormentado pelos caminhos igualmente funestos abertos à sua embarcação, prefere não compartilhar com sua tripulação os perigos conhecidos (“do inevitável perigo de Cila não disse palavra, para que os sócios, tomados de medo, das mãos não deixassem os remos todos cair e no fundo da nau se escondessem” – HOMERO, canto 12, v. 223 ss. e, sozinho, decide o destino da vida de todos, guiando a nau por Cila, considerada pelo herói a melhor alternativa.

Os efeitos da escolha solitária de Ulisses, no entanto, não irão recair sobre ele (“é preferível passares por perto do escolho de Cila, rapidamente, porque te será muito mais vantajoso somente seis companheiros perder do que toda a campanha” - HOMERO, canto 12, v. 108 ss). Eis o destino: a tripulação de Ulisses é devorada “ali mesmo, na entrada da gruta, entre gritos” - HOMERO, canto 12, v. 256 ss).

A metáfora da decisão tomada por um poder que submete a vida de todos encontra eco no pensamento hobbesiano que, em vários momentos cuidou de vincular a origem do direito e do estado civil à titularização do poder por um único indivíduo.

Como Ulisses, Hobbes não desconhece a existência da tripulação da embarcação – o povo - e os efeitos que a escolha do seu caminho – a política - terá sobre ela. Sustenta, ainda assim, que, por meio do contrato social, a multidão (essa potência primeira) entregou, definitivamente, o poder de definição de seu destino a um terceiro (o soberano), afastando-se, de modo irrevogável, do seu autogoverno. O direito natural institui o direito civil e se recolhe a um estado de latência, para que este passe a governar.

Espinosa muda completamente essa perspectiva, já que a filosofia que propõe não enaltece o uno como solução para a paz. A unidade, em Espinosa, é reconhecida como mera aparência, “imaginação” ou “fruto da superstição” (GUIMARAENS, 2011, p. 226). No concreto, serão sempre os tripulantes e não Ulisses os verdadeiros comandantes da nau rumo à Ítaca. A multidão, que não aliena jamais a sua potência, será o sujeito político, titular exclusivo do poder na sociedade.

A cooperação, para Espinosa, está na origem do corpo político:

[...] graças à teoria das paixões e dos desejos alegres, isto é, dos afetos que fortalecem o conatus, de tal maneira que a percepção dos demais homens como semelhantes e da utilidade de cada um deles e de todos para o fortalecimento do conatus individual explica que constituam a multidão e instituem o corpo político. (CHAUÍ, 2003, p. 165)

Já em Hobbes a multidão aparece como um estágio prévio à construção da sociedade, primitivo em relação à instituição do governo, que deve, por sua vez, passar necessariamente a representá-la e substituí-la a vontade:

Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por todos como autora, de modo que ela pode usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum. Àquele que é portador dessa pessoa chama-se soberano, e dele se diz que possui poder soberano. Todos os demais são súditos. (HOBBS, p. 148).

Tal relação, pautada pela verticalidade e subordinação, deve-se à premissa hobbesiana de que a multidão tende ao caos e, desse modo, é incapaz de se autogovernar:

A negatividade da multidão [em Hobbes] pode ser resumida em um argumento: a multidão não é apta a governar. O múltiplo não consegue decidir, por consequência, para instituir um governo, é fundamental estabelecer a unidade. Deste modo, apenas e tão-somente mediante a representação da multidão, que a conduziria a uma unidade, seria possível fundar a soberania e o estado civil. (GUIMARAENS, 2011, p. 213).

A noção de unidade política, vitorioso axioma na construção do Estado moderno, já é, desde essa época, substancialmente contestada por Espinosa, que parte de uma concepção positiva da multiplicidade (presente desde a sua ontologia à filosofia política, passando pela física e psicologia), capaz de alterar completamente os fundamentos de legitimação da sociedade política.

Espinosa, diferentemente de Hobbes, não via na multidão uma massa amorfa desgovernada e incapaz de agir, mas, ao contrário, um sujeito político desejante, apto à invenção dos seus próprios direitos e que se apropria desse devir histórico de forma permanente. A vontade de todos, em Espinosa, é o “núcleo constitutivo da política e do direito” (GUIMARAENS, 2011, p. 237).

É a potência da multidão, pois, que funda os direitos civis e dá sentido ao mundo, sendo de difícil compreensão, como nos contratualistas, que

ela se desfaça de seu poder fundamental cedendo a terceiro seus direitos e alienando a condução de seu próprio destino e o poder de perseverar na existência.

Na verdade, é pela constituição autônoma da própria potência, direito e espaço político, subordinando o poder do governante, que a multidão afirma a sua liberdade e, portanto, realiza-se. A reunião dos indivíduos em um uno múltiplo em suas singularidades é benéfica: “a razão ensina que é preciso fortalecer o que os homens possuem em comum ou o que compartilham naturalmente sem disputa, pois nisso reside o aumento da vida e da liberdade de cada um” (CHAUI, 2003, p. 160).

Os direitos naturais, em Espinosa, não desaparecem com a instituição dos direitos civis e da política, pelo contrário, é a potência de todos os homens e mulheres reunidos o que funda os direitos e permanece, submetendo o poder dos governantes. A potência é causa do poder e não o contrário.

Assim, muito embora não afirme a supremacia axiológica de uma entre todas as formas de governo, é inevitável o reforço dado pelo pensamento espinosano à democracia.

Em primeiro lugar por se tratar de regime em que o direito é, por excelência – isto é, de modo mais concreto possível –, resultado da e fundado na potência da multidão (“com efeito, a dar-se um estado absoluto, este é realmente o que é detido por toda a multidão” - ESPINOSA, TP, capítulo VIII, §3º).

Em segundo lugar, porque a democracia permite um exercício mais direto e integral da liberdade, por ser ela a única forma de governo conhecida em que os indivíduos permanecem iguais em direitos, não tendo que transferir seu direito natural a um terceiro de modo tão absoluto que deixem de ter voz.

A inversão da tradição política moderna aí contida permite concluir que o poder que institui o direito será, em sua conformação mais perfeita possível, isto é, mais apta a criar condições de possibilidade da liberdade, um poder necessariamente democrático.

Nesses termos, insere-se a própria noção de paz para Espinosa, que a repudia como eliminação completa do conflito –a qual ainda que possível, não é compatível com um mundo que acolhe a diversidade

de singularidades – e a propugna como resultado do direito natural da multidão: “a paz não consiste na ausência de guerra, mas na união das almas, isto é, na concórdia.” (ESPINOSA, TP, capítulo VI, § 4).

Tudo exposto, a concepção de poder constituinte, a partir de Espinosa, reconfigura-se como processo permanente de desejo fundado na potência comum dos seres humanos. Decerto, a titularidade comum e democrática do poder encontra em Espinosa uma justificativa substancial, atinente à defesa e a luta pelo próprio direito:

[...] os homens, sem o auxílio mútuo, dificilmente podem sustentar a vida e cultivar a mente. E, assim, concluímos que o direito de natureza, que é próprio do gênero humano, dificilmente pode conceber-se a não ser onde os homens têm direitos comuns e podem, juntos, reivindicar para si terras que possam habitar e cultivar; fortificar-se, repelir toda força e viver segundo o parecer comum de todos eles. Com efeito, quantos mais forem os que assim se põem de acordo, mais direito têm todos juntos. (ESPINOSA, TTP, capítulo II, § 15)

Porque é potência, direito natural, a essência humana necessariamente subordina o poder, mantendo-se sempre atual, criando o direito e perseverando, sem nunca entrar em estado de latência. Os direitos dessa maneira criados são causas de outros direitos e assim sucessivamente, em um processo de contínua modificação das instituições políticas.

A tese hobbesiana da alienação, pelos indivíduos, do direito natural ao soberano encontra concorrência na visão espinosana do poder como resultado e objeto da potência da *multitudo*. O poder constituinte, nessa segunda via, estará sempre no comando da multidão e, por ser ela a maior interessada no esforço de perseverar na própria existência, a embarcação por ela guiada seguirá, livre dos grilhões do medo, rumo à ampliação da potência comum de alegria.

4 Conclusão

A modernidade entre Cila e Caribde é também a modernidade dividida entre imanência e transcendência, entre liberdade e autoridade, entre poder constituinte e poder constituído.

Na vertente historicamente sagrada vencedora, aqui representada por Hobbes, prepondera o temor e o controle. A fundação da sociedade política é a opção pela renúncia ao direito natural e sua alienação à autoridade do poder constituído pelo Estado em troca de segurança e garantia de proteção da vida.

Já a vertente espinosana, amaldiçoada pelos seus pares (ESPINOSA, 2005, p. 5), aponta para o caminho da alegria e da liberdade. A instituição dos direitos civis não pode implicar alienação dos direitos essenciais aos indivíduos que devem, ao contrário, amplificá-los, a partir do seu exercício concreto pelo sujeito político coletivo e marcado por singularidades múltiplas, que é a multidão.

Nenhum dos caminhos abertos é percorrido sem riscos, perdas e ganhos. De um lado, a eliminação da multiplicidade, com a consequente perda em direitos, representa um pragmático esforço de redução do caos e da desordem. Do outro, a imanência do direito natural e a subordinação do poder à potência comum é uma afirmação de liberdade e de igualdade, o que não se faz desacompanhado do conflito.

Entre Cila e Caribde, entre Hobbes e Espinosa, os caminhos que se abrem às teorias política e constitucional contemporâneas só podem ser avaliados pela própria comunidade democrática. Cabe aos indivíduos, sobre os quais recairão os efeitos da decisão tomada, optar pela construção que almejam viver e pelos perigos que estão dispostos a enfrentar (esta a lição deixada pela deusa na Odisseia: “não te direi com palavras nenhuma ao caso adequadas, qual deverás escolher dos caminhos; em teu próprio peito tens de conselho tomar” - HOMERO, canto 12, v. 56 ss).

A aposta mais alta, cumpre reconhecer, é, inquestionavelmente, a proposta por Espinosa. E nesse sentido, como em toda aposta, seus efeitos positivos só podem ser maiores. A busca pela unidade, traduzida pela ausência de conflito e pela falsa ideia de paz, segue caminho oposto à democratização da sociedade – quanto mais plural, interligada e complexa o desenvolvimento a torna.

O substrato necessário da política e do direito na contemporaneidade é o reconhecimento da alteridade. Afinal, aos indivíduos, abdicar da própria potência é sempre, e simplesmente, abrir mão desta definição crucial à sociedade humana, a definição do próprio destino.

5 Notas

- ¹ Registre-se a observação de Marilena Chauí quanto à aparente diferença de abordagem da questão do pacto no Tratado Teológico-político, em que a noção aparece como “instância instituinte”, e no Tratado Político, em que a “causa eficiente do corpo político” é atribuída à multidão. No primeiro, Espinosa dialoga diretamente com Hobbes e daí a presença da noção de pacto, tido como instrumento de fortalecimento do direito natural comum não concretizável em meio às lutas do estado de natureza. Já no segundo, escrito após o maior desenvolvimento dos pilares de seu pensamento na Ética, “a noção de pacto perde o aspecto fundante, embora a operação de pactuar não seja afastada por Espinosa”(CHAUÍ, 2003, p. 164-5).

6 Referências

- CHAUÍ, Marilena. **Política em Espinosa**. São Paulo, Cia. das Letras, 2003.
- ESPINOSA, Baruch de. **Ética: demonstrada según el orden geométrico (Et)**. Tradução de Vidal Peña. Ediciones Orbis S.A. Hyspamerica, 1980.
- _____. **Tratado político (TP)**. Tradução de Diogo Pires Aurélio, São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- _____. **Tratado teológico político (TTP)**. Tradução de Diogo Pires Aurélio, São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. **Vida e Obra. Os pensadores**. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 2005.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- GUIMARAENS, Francisco. Poder Constituinte em Maquiavel e Espinosa: a perspectiva da imanência. **Revista Lugar Comum**, n. 19-20, 2004, p. 41-60.
- GUIMARAENS, Francisco. **Direito, Ética e Política em Espinosa**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- HOMERO. **Odisseia**. Tradução de Carlos Alberto Nunes, Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

PERSCH, Sérgio Luís. A questão do pacto na teoria política de Espinosa. **Revista Portuguesa de Filosofia**, T. 58, Fasc. 2, Política & Sociedade: Ensaios Filosóficos (Apr. - Jun., 2002), pp. 347-357.

Recebido em: 15-7-2014

Aprovado em: 20-10-2015

Marina França Santos

Doutoranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ); mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); especialista em Advocacia Pública pelo IDDE em parceria com a Universidade de Coimbra; procuradora do Município de Belo Horizonte; bacharel em Direito pela UFMG; coordenadora e Diretora Presidenta da Escola Superior da Associação dos Procuradores Municipais de Belo Horizonte; professora de Direito Processual Civil e de Direito Constitucional.

E-mail: marinafrancasantos@gmail.com

Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte
Rua dos Timbiras nº 628, 8º andar
Funcionários. CEP 30140-060 - Belo Horizonte - MG.